LIBERDADE, AUTONOMIA E PERSONALIDADE JURÍDICA DAS MÁQUINAS: REFLEXÕES ÉTICO-FILOSÓFICAS SOBRE A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO DIREITO CONTEMPORÂNEO

FREEDOM, AUTONOMY, AND THE LEGAL PERSONALITY OF MACHINES: ETHICAL AND PHILOSOPHICAL REFLECTIONS ON ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN CONTEMPORARY LAW

Mayumi Victoria Tabata Baptista[1]

Resumo: O presente estudo propõe uma análise filosófica e jurídica sobre os limites da autonomia e da personalidade moral das máquinas inteligentes, tendo como eixo a reflexão sobre liberdade, responsabilidade e justiça no contexto da inteligência artificial (IA). Partindo das tradições éticas de Aristóteles, Kant e Habermas, o artigo examina se sistemas artificiais podem ser considerados agentes morais ou sujeitos de direito, questionando os fundamentos normativos que sustentam a dignidade, a imputabilidade e a cidadania jurídica. Com base nas teorias clássicas da moralidade e nas discussões contemporâneas sobre "pessoas eletrônicas", argumenta-se que, embora a IA possa apresentar comportamentos autônomos e decisões complexas, ela ainda carece dos elementos fundamentais da agência moral — consciência, intencionalidade e vontade livre —, devendo sua responsabilidade permanecer ancorada no ser humano e nas instituições que a desenvolvem e utilizam. O estudo conclui que o Direito deve equilibrar inovação tecnológica com a preservação da dignidade humana, reconhecendo a necessidade de novos instrumentos regulatórios que contemplem transparência, ética e responsabilidade na era algorítmica.

Abstract: This study proposes a philosophical and legal analysis of the limits of autonomy and the moral personality of intelligent machines, focusing on the concepts of freedom, responsibility, and justice within the context of artificial intelligence (AI). Drawing on the ethical traditions of Aristotle, Kant, and Habermas, the article examines whether artificial systems can be regarded as moral agents or subjects of law, questioning the normative foundations that support dignity, imputability, and legal citizenship. Based on classical theories of morality and contemporary debates on "electronic persons," it argues that although AI may display autonomous behaviors and complex decision-making processes, it still lacks the essential elements of moral agency—consciousness, intentionality, and free will—thus its responsibility must remain anchored in human beings and the institutions that design and employ it. The study concludes that the law of the future must balance technological innovation with the preservation of human dignity, recognizing the need for new regulatory frameworks that incorporate transparency, ethics, and accountability in the algorithmic era.

Palavras-chave: Inteligência artificial; Autonomia; Responsabilidade moral; Personalidade jurídica; Ética do direito; Filosofia da tecnologia.

Keywords: Artificial Intelligence; Autonomy; Moral Responsibility; Legal Personality; Ethics of Law; Philosophy of Technology.

O avanço da inteligência artificial (IA) tem provocado uma reconfiguração profunda das categorias tradicionais do Direito e da Filosofia moral. A presença crescente de algoritmos capazes de processar grandes volumes de dados, aprender padrões e tomar

[1] Graduanda em Direito pela FMU/SP.

decisões autônomas em contextos complexos desafia a própria noção de racionalidade humana como fundamento da ação ética e da legitimidade normativa. Sistemas de IA já participam de atividades decisórias antes restritas ao homem — como julgamentos automatizados, análises preditivas de comportamento, concessões de crédito, diagnósticos médicos e até deliberações administrativas — evidenciando que a máquina deixou de ser mero instrumento técnico para tornar-se um agente operacional de relevância moral e jurídica.

Diante dessa realidade, surgem questionamentos que ultrapassam o campo da engenharia e da tecnologia, alcançando o cerne da filosofia do direito: pode uma máquina agir de modo moral? quem responde pelos efeitos de uma decisão algorítmica? é possível programar justiça? Essas indagações apontam para a necessidade de repensar categorias basilares como liberdade, vontade, imputabilidade e responsabilidade, pilares do ordenamento jurídico moderno.

Não se trata apenas de adaptar normas existentes a novas tecnologias, mas de compreender como a própria ideia de sujeito moral e jurídico é tensionada por entidades dotadas de autonomia técnica e capacidade de aprendizado contínuo. Ao contrário de outras inovações, a IA introduz um tipo de racionalidade não humana — não biológica, não intencional, mas funcional e instrumental —, que desafia a distinção clássica entre sujeito e objeto, agente e instrumento. Nesse sentido, a discussão sobre a moralidade das máquinas adquire contornos ontológicos e epistemológicos, pois implica revisitar os critérios de consciência, liberdade e dignidade que sustentam a noção de pessoa.

Kant (1785), ao definir a autonomia como a capacidade do agente racional de legislar moralmente para si mesmo, sustenta que apenas o ser dotado de razão prática e vontade livre pode agir conforme o dever. Habermas (1981), por sua vez, desloca a questão da moralidade para o campo comunicativo, afirmando que a legitimidade ética decorre da possibilidade de consenso racional entre sujeitos livres e iguais. Assim, tanto na ética deontológica quanto na teoria discursiva, a moralidade depende de uma racionalidade reflexiva e comunicativa, elementos ausentes na estrutura lógica das máquinas, cuja atuação é regida por cálculos probabilísticos e inferências estatísticas.

Entretanto, o debate contemporâneo demonstra que ignorar o papel normativo da IA seria igualmente equivocado. A incorporação de algoritmos em sistemas jurídicos e administrativos confere às máquinas um poder performativo: suas decisões afetam vidas humanas, distribuem recursos e condicionam direitos. Portanto, o direito não pode se limitar a tratá-las como ferramentas neutras, mas deve enfrentar o problema de sua responsabilidade ética e jurídica, a fim de garantir que o avanço tecnológico se harmonize com os valores fundamentais do Estado de Direito, em especial a dignidade da pessoa

humana.

Este artigo pretende, assim, examinar criticamente essas questões à luz das tradições éticas clássicas — em especial Aristóteles, Kant e Habermas —, articulando-as com as recentes discussões sobre o reconhecimento jurídico da inteligência artificial e a proposta de criação de categorias intermediárias, como a "pessoa eletrônica". Busca-se, em última análise, compreender se a IA pode ser considerada sujeito de direito ou apenas um prolongamento técnico da ação humana, e de que modo o direito contemporâneo pode equilibrar inovação, responsabilidade e justiça no horizonte ético de uma sociedade automatizada.

1. Liberdade e Autonomia: o Problema da Agência Moral

Na filosofia aristotélica, a virtude moral é aprendida pela prática deliberada e orientada ao bem (eudaimonia), sendo o agir livre resultado da deliberação consciente (ARISTÓTELES, 1984). Kant, por sua vez, define autonomia como a capacidade de o agente racional legislar moralmente para si mesmo, agindo em conformidade com o dever e não por inclinação (KANT, 1785, p. 36). Habermas complementa o debate ao conceber a liberdade como produto de um processo comunicativo de consenso racional (HABERMAS, 1981).

"As ações virtuosas são voluntárias, e os atos involuntários não são dignos de louvor nem de censura. A escolha é, portanto, uma deliberação desejada, e o homem virtuoso age conforme a reta razão." (ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco, Livro III, 1111b–1113b, trad. Antônio Pinto de Carvalho, São Paulo: Abril Cultural, 1984).

À luz dessas concepções, a "autonomia" das máquinas é apenas técnica, e não moral. Embora um algoritmo possa aprender e adaptar-se, falta-lhe consciência intencional e autolegislativa. Ele não escolhe fins, apenas executa meios. Assim, confundir autonomia funcional com autonomia ética constitui erro conceitual: a máquina não é um sujeito moral, mas um instrumento sob comando humano (BOSTROM, 2014).

2. Responsabilidade Moral e Jurídica: o Sujeito Ético na Era Algorítmica

A noção de responsabilidade pressupõe um sujeito capaz de responder racionalmente por seus atos. Em Kant, o agente moral é aquele que pode justificar suas ações perante a razão prática. Habermas (1981) reforça que a legitimidade ética decorre do discurso racional entre sujeitos livres e iguais. Dessa forma, a IA, por não possuir consciência reflexiva nem intenção moral, não pode ocupar o lugar do sujeito ético.

"A felicidade, que constitui o padrão da moralidade, é a maior quantidade de prazer com a menor quantidade de dor."

(MILL, John Stuart. Utilitarianism. Londres: Parker, Son, and Bourn, 1863, p. 12).

No campo jurídico, essa limitação se traduz no princípio da responsabilidade humana mediata: ainda que a decisão seja automatizada, a responsabilidade permanece com quem cria, implementa ou se beneficia do sistema. O risco, portanto, não está em delegar tarefas técnicas à máquina, mas em diluir o dever de imputação moral e jurídica do humano (BENTHAM, 1789; MILL, 1863).

3. Justiça e Imparcialidade Algorítmica

As teorias da justiça oferecem parâmetros para avaliar os limites da neutralidade algorítmica. Aristóteles distingue a justiça distributiva (dar a cada um o que é devido) da corretiva (restaurar o equilíbrio). Kant exige a universalização dos princípios morais, e Habermas sustenta que normas justas derivam de processos comunicativos de validação mútua.

Contudo, algoritmos operam sobre bases estatísticas e dados históricos que carregam vieses implícitos, o que pode gerar discriminações automatizadas. A "imparcialidade programada" tende a mascarar desigualdades sob aparência de objetividade. Portanto, a justiça algorítmica deve incorporar princípios de transparência, auditabilidade e contestação humana, assegurando que o processo decisório mantenha o controle humano como instância de legitimidade (HABERMAS, 1981; Ethics of Artificial Intelligence, 2022).

4. Consciência, Sofrimento e Consideração Moral

O debate sobre a moralidade da IA ultrapassa a racionalidade e adentra o campo da senciência. Jeremy Bentham (1789) reformulou o critério moral ao perguntar: "A questão não é: podem raciocinar? Nem: podem falar? Mas: podem sofrer?". John Stuart Mill (1863) complementou que a ética deve buscar a maximização da felicidade e a redução do sofrimento.

"Um organismo tem estados conscientes se existe algo que é ser esse organismo — algo que é como ser esse organismo do ponto de vista em primeira pessoa." (CHALMERS, David. The Conscious Mind: In Search of a Fundamental Theory. Oxford: Oxford University Press, 1996, p. 4).

Se sistemas inteligentes vierem a demonstrar consciência subjetiva ou capacidade

de sofrimento, a negação de consideração moral poderia constituir injustiça ética. Contudo, até o presente estágio tecnológico, não há evidência empírica de que a IA possua experiência fenomênica. Sua "emoção" é apenas simulada, não vivida. Assim, o reconhecimento jurídico deve seguir critérios prudenciais, sem projetar humanidade onde não há subjetividade (CHALMERS, 1996).

5. Personalidade Jurídica das Máquinas: Perspectivas e Limites

O direito contemporâneo já reconhece personalidade a entidades não humanas, como pessoas jurídicas, animais e elementos da natureza. A proposta europeia de criação da figura da "pessoa eletrônica" busca conferir à IA um estatuto intermediário, capaz de responder por decisões autônomas (Parlamento Europeu, 2017). Essa figura não visa humanizar a máquina, mas garantir meios de imputação e responsabilidade civil.

"Deveria ser criada uma personalidade jurídica específica para robôs autônomos, denominada 'pessoa eletrônica', responsável por reparar danos causados por suas ações."(PARLAMENTO EUROPEU. Resolução de 16 de fevereiro de 2017 sobre regras de direito civil sobre robótica, 2017/2103(INL), §59f).

A analogia é útil: assim como empresas são sujeitos de direitos por ficção jurídica, a IA poderia ser reconhecida de modo limitado, apenas para fins de regulação e responsabilização objetiva. A autonomia moral, contudo, permanece exclusiva do ser humano, pois envolve vontade e consciência, atributos que a IA ainda não detém (KANT, 1785; HABERMAS, 1981).

CONCLUSÃO

A análise filosófico-jurídica revela que a inteligência artificial desafia as fronteiras entre sujeito e objeto, agente e instrumento. Entretanto, a autonomia técnica das máquinas não equivale à autonomia moral, e a imputabilidade jurídica continua sendo prerrogativa humana. O direito do futuro deverá criar categorias intermediárias, como a pessoa eletrônica, que garantam responsabilização sem diluir os fundamentos éticos da dignidade humana.

Portanto, mais do que reconhecer direitos às máquinas, o desafio consiste em preservar o humanismo jurídico diante da automatização crescente. O progresso tecnológico deve ser compatibilizado com os valores que sustentam o Estado de Direito: liberdade, responsabilidade e justiça.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco. Tradução de Antonio Pinto de Carvalho. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

BENTHAM, Jeremy. An Introduction to the Principles of Morals and Legislation. Londres: T. Payne, 1789.

BOSTROM, Nick. Superintelligence: Paths, Dangers, Strategies. Oxford: Oxford University Press, 2014.

CHALMERS, David. The Conscious Mind: In Search of a Fundamental Theory. Oxford: Oxford University Press, 1996.

HABERMAS, Jürgen. Teoria da Ação Comunicativa. Frankfurt: Suhrkamp, 1981.

KANT, Immanuel. Fundamentação da Metafísica dos Costumes. Lisboa: Edições 70, 1785.

MILL, John Stuart. Utilitarianism. Londres: Parker, Son and Bourn, 1863.

INTERNET ENCYCLOPEDIA OF PHILOSOPHY. Ethics of Artificial Intelligence. 2022. Disponível em: https://iep.utm.edu/. Acesso em: 31 out. 2025.

AI & SOCIETY. A Neo-Aristotelian Perspective on Artificial Moral Agents. Springer, 2021.